

**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Relatório da Entidade das Contas e
Financiamentos Políticos, relativo às
Contas da Campanha Eleitoral para a
Eleição para a Assembleia da
República realizada em 6 de outubro
de 2019, apresentadas pelo Ergue-te**

PA 17/AR/19/2019

abril/2021



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
Sumário	3
1. Introdução	4
2. Método e Responsabilidade do mandatário financeiro nacional	4
2.1. Método.....	4
2.2. Responsabilidade do mandatário financeiro nacional.....	7
3. Informação Financeira.....	7
4. Resultados / Observações	7
4.1. Deficiências no processo de prestação de contas – não apresentação de todos os elementos	7
4.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários	8
4.3. Ausência da publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro	10
4.4. Receitas e/ou despesas não refletidas nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas	10
5. Conclusão	11
Lista de Anexos.....	13



Lista de siglas e abreviaturas

AR 2019	Eleição para a Assembleia da República realizada em 6 de outubro de 2019
CEI - IUL	Centro de Estudos Internacionais - Instituto Universitário de Lisboa
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
E	Ergue-te
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017
PNR	Partido Nacional Renovador
ORA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Oliveira Rego & Associados, SROC, Lda.



Sumário

O Relatório que a ECFP envia à apreciação do Partido, relativo às contas de campanha eleitoral para a eleição para a Assembleia da República, realizada em 6 de outubro de 2019, apresentadas pelo E, para além de conter uma descrição da metodologia seguida, apresenta uma visão global da informação financeira, a que se segue uma explanação dos resultados obtidos que ou demonstram impossibilidade/limitação na análise ou revelam erros ou incumprimentos detetados.

De entre a falta de informação e incorreções identificadas, a ECFP salienta o seguinte:

- Detetaram-se deficiências no processo de prestação de contas, quer quanto às demonstrações financeiras, quer quanto aos elementos bancários (ver pontos 4.1. e 4.2.);
- Verificou-se a ausência da publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro (ver ponto 4.3.); e
- Verificou-se a existência de receitas e/ou despesas não refletidas nas contas de campanha – subavaliação das receitas e/ou despesas (ver ponto 4.4.).



1. Introdução

O presente Relatório da ECFP contém as conclusões dos trabalhos de auditoria, efetuados às contas de campanha eleitoral para a eleição para a Assembleia da República, realizada em 6 de outubro de 2019, apresentadas pelo **Ergue-te** [à data do ato eleitoral, denominado Partido Nacional Renovador (PNR)], doravante identificado como **E** ou **Partido**.

A prestação de contas da campanha eleitoral para a AR 2019, submetida à apreciação da ECFP, compreende os seguintes documentos:

- i. Carta designada “Eleição para Assembleia da República – 2019 – Entrega de Contas”, datada de 06 de agosto de 2020 e assinada pelo Senhor João Carlos Patrocínio (cfr. anexo I);
- ii. Orçamento PNR – eleições legislativas 2019;
- iii. Ata específica para a conta bancária para as “Legislativas - 2019”;
- iv. Identificação da conta bancária da campanha (papel timbrado do Millennium BCP - cfr. anexo II);
- v. Declaração de aceitação do Mandatário Financeiro;
- vi. Modelo - Anúncio de identificação do Mandatário Financeiro;
- vii. Anexo XVI - Declaração sobre colaboração de militantes, simpatizantes e apoiantes;
- viii. Anexo XV - Declaração de utilização de bens do Património do Partido Político;
- ix. Anexo XIV – Número de candidatos efetivos e suplentes; e
- x. Anexo XIII – Lista de ações e meios de campanha

2. Método e Responsabilidade do mandatário financeiro nacional

2.1. Método

Os procedimentos adotados na revisão às contas da campanha eleitoral identificadas foram realizados pela ORA.



A auditoria foi realizada de acordo com as normas internacionais de revisão limitada de demonstrações financeiras e demais orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as quais exigem que a mesma seja planeada e executada com o objetivo de obter um grau de segurança moderado sobre as contas de campanha, preparadas de acordo com as normas contabilísticas e de relato financeiro adotadas em Portugal através do Sistema de Normalização Contabilística e demais regulamentações específicas que regulam as atividades de campanha eleitoral.

Face ao exposto, os procedimentos adotados foram os seguintes:

- Análise dos procedimentos de controlo interno adotados para assegurar: (i) a identificação das ações de campanha eleitoral, (ii) a integral quantificação dos meios utilizados para a realização de cada uma dessas ações de campanha e a sua correta reflexão nas respetivas contas de campanha, (iii) o integral registo das receitas de campanha e (iv) o integral registo das despesas, no período adequado;
- Comprovação de que as ações de campanha estão integralmente refletidas nas contas de campanha eleitoral, correspondem às ações realizadas e foram corretamente valorizadas a preços de custo e/ou de mercado;
- Cruzamento das ações de campanha eleitoral identificadas através da verificação física efetuada pela ECFP com as despesas e receitas, refletidas na demonstração de receitas e despesas;
- Verificação da integral apresentação dos extratos bancários da conta bancária da campanha, desde a abertura até ao encerramento da conta (incluindo confirmação do encerramento da conta e análise do destino do resultado da campanha);
- Verificação da identificação do mandatário financeiro nacional, bem como da respetiva publicação em jornal de circulação nacional;
- Verificação da correta contabilização do valor da subvenção estatal;
- Verificação do valor relativo a despesas com conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública, e seu peso relativo no valor da subvenção (pertinente para efeitos do disposto no art.º 18.º, n.º 6, da L 19/2003);



- Comprovação de que as receitas de campanha obtidas mediante angariações de fundos foram integralmente depositadas na conta bancária de campanha, refletidas no período correto e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis, designadamente quanto à identificação dos montantes e da sua origem e dentro do limite que a lei estipula (artigo 16.º, n.º 4, da L 19/2003);
- Comprovação de que os donativos em espécie e os bens cedidos a título de empréstimo constam das contas de campanha e estão valorizados a preços de mercado, bem como a verificação da identidade dos doadores e respetivas declarações;
- Comprovação de que as situações de colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes, a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º da L 19/2003, estão suficientemente caracterizadas para poderem ser distinguidas de donativos em espécie;
- Verificação de que as contribuições do partido político estão certificadas pelos órgãos competentes do Partido e refletidas na conta bancária da campanha;
- Comprovação de que as cedências de bens afetos ao património do(s) partido(s) político(s), a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º da L 19/2003, de 20 de junho, estão adequadamente suportadas, com identificação clara dos bens cedidos e respetivo período de cedência;
- Comprovação de que as despesas de campanha estão integralmente refletidas nas contas bancárias de campanha e registadas nas respetivas contas de campanha, são razoáveis face à natureza e quantidade dos bens adquiridos e dos serviços prestados, estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e revelam valores em conformidade com os constantes da Listagem n.º 5/2017 ou em conformidade com o mercado, devidamente demonstrada;
- Verificação do cumprimento do limite de despesas, estabelecido por lei (art.º 20.º, n.º 2, da L 19/2003);
- Obtenção de confirmação externa das mais importantes transações e saldos, junto dos respetivos terceiros; e
- Avaliação da existência de passivos omissos, não registados, e de outras contingências.



2.2. Responsabilidade do mandatário financeiro nacional

É da responsabilidade do mandatário financeiro a preparação das contas de campanha eleitoral para a eleição para a Assembleia da República, realizada em 6 de outubro de 2019, que apresentem de forma verdadeira e apropriada a posição financeira da campanha eleitoral para a eleição para a Assembleia da República de 6 de outubro de 2019 e o resultado das suas operações, nos termos do articulado da L 19/2003, especialmente dos seus artigos 21.º e 22.º.

3. Informação Financeira

No âmbito das atividades desenvolvidas na campanha eleitoral para a eleição para a Assembleia da República realizada em 6 de outubro de 2019, o Ergue-te apresentou à ECFP em 14 de outubro de 2020 um email onde esclarece os contornos da campanha eleitoral e declara que a Candidatura não angariou receitas para a campanha, motivo pelo qual não foi possível realizar despesas (cfr. anexo III).

4. Resultados / Observações

4.1. Deficiências no processo de prestação de contas – não apresentação de todos os elementos

Decorre do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, que nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística.

Tal como mencionado no ponto 3. do presente Relatório (para o qual se remete), a Candidatura declarou que:

- as ações de angariação de fundos não foram bem-sucedidas, pelo que não foi possível obter receitas para a financiar as possíveis despesas de uma campanha eleitoral;

- pelas razões óbvias não existiram despesas de campanha; e
- todos os documentos relacionados com a prestação de contas da Campanha AR 2019 não têm valor uma vez que não houve nem receitas nem despesas de campanha (cfr. anexo III).

Face ao exposto e analisando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, verifica-se desde logo nos seus n.ºs 1 e 2 a estatuição de que a contabilidade deve ser organizada de forma a ser possível conhecer a situação financeira e patrimonial e verificar o cumprimento das obrigações, remetendo para os princípios aplicáveis ao SNC.

Assim sendo, a Candidatura cometeu irregularidades, uma vez que não apresentou os seguintes documentos, que integram o leque de demonstrações financeiras exigido pelo SNC:

- ✓ O mapa de receitas sintético;
- ✓ O mapa de despesas sintético;
- ✓ O balanço das contas de campanha; e
- ✓ A demonstração de resultados das contas de campanha;

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, sendo que as justificações apresentadas não lograram impedir a verificação da irregularidade.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o E pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

4.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que



quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável¹.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, do processo de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentado pelo E, constatámos que:

- I. O Partido reportou à ECFP a abertura da conta bancária n.º [REDACTED], junto do banco Millennium BCP, para efeitos dos movimentos financeiros relacionados com a campanha eleitoral (cfr. anexo II). Posteriormente, informou que não abriu conta bancária (cfr. anexo III).;
- II. Não anexou ao processo de prestação de contas os extratos bancários da conta aberta para os fins de campanha eleitoral; e
- III. Não apresentou a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária.

A ausência dos documentos referidos nos pontos II. e III. no processo de prestação de contas, permite concluir pela violação do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, concretamente do dever de revelação de todos os extratos bancários, e não permite concluir se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foi satisfeito.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o E pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

¹ Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



4.3. Ausência da publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro

Nos termos do art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003, tem de ser publicada a identificação do mandatário financeiro no prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega das listas a qualquer ato eleitoral, em jornal de circulação nacional.

A análise do processo de prestação de contas de campanha eleitoral para a AR 2019, apresentado pelo E, permitiu constatar que:

- Foi constituído como mandatário financeiro nacional, o Senhor [REDACTED]
- O Partido apresentou à ECFP: (i) a identificação de mandatário financeiro, (ii) a declaração de aceitação do mandatário financeiro e (III) o modelo de anúncio de identificação do mandatário financeiro, com a indicação que não foi realizado por falta de fundos; e
- O Partido informou que a Candidatura, como não obteve recursos financeiros (receitas de campanha), não procedeu à publicação do anúncio de identificação do mandatário financeiro.

Em conclusão, considera-se que, com a sua atuação, o Partido violou o n.º 4 do artigo 21.º da L 19/2003, sendo que as justificações apresentadas não lograram impedir a verificação da irregularidade.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o E pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

4.4. Receitas e/ou despesas não refletidas nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável ex vi art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Através da informação compilada pelo CEI - IUL e pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, verificaram-se algumas ações / meios cujos registos de despesa e/ou receita não foram identificados nas contas da campanha eleitoral (cfr. Anexo IV).

Salientamos que os meios utilizados na campanha não adquiridos pela Candidatura e que não pertençam ao Partido, devem integrar a categoria de donativo em espécie ou a de cedência de bens a título de empréstimo, consoante a natureza definitiva ou não da sua disponibilização à campanha.

O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de Campanha, contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o E pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

5. Conclusão

Com base no trabalho efetuado, atenta a falta de informação e incorreções identificadas no decurso dos trabalhos de auditoria às contas de campanha eleitoral para a eleição para a Assembleia da República, realizada em 6 de outubro de 2019, apresentadas pelo **Ergue-te**, são de salientar as seguintes situações:

- a) Detetaram-se deficiências no processo de prestação de contas, quer quanto às demonstrações financeiras, quer quanto aos elementos bancários (ver supra, pontos 4.1. e 4.2.);
- b) Verificou-se a ausência da publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro (ver supra, ponto 4.3.); e
- c) Verificou-se a existência de receitas e/ou despesas não refletidas nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (ver supra, ponto 4.4.).



Após a notificação do presente Relatório, dispõe o Partido do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, se pronunciar e/ou juntar ao procedimento elementos comprovativos da regularização das situações detetadas ou outros elementos que considere relevantes, para efeitos de exercício do direito ao contraditório (art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005).

A ECFP considera que, para além das situações descritas, nada mais chegou ao seu conhecimento que leve a concluir sobre a existência de situações materialmente relevantes que afetem as contas de campanha eleitoral para a eleição para a Assembleia da República, realizada em 6 de outubro de 2019, apresentadas pelo E.

Os trabalhos de auditoria realizados pela ORA foram concluídos em 5 de março de 2021.

Lisboa, 21 de abril de 2021

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)



Lista de Anexos

ANEXO I

Carta do Partido – “Eleição para Assembleia da República – 2019 “

ANEXO II

Identificação da conta bancária

ANEXO III

Esclarecimentos do Partido (enviados à ECFP)

ANEXO IV

Ações e meios não refletidos nas contas de campanha

ANEXO V

Relatório da auditora externa emitido pela ORA (ficheiro enviado em CD)

Anexo I – Carta do Partido – “Eleição para Assembleia da República – 2019 “



PARTIDO NACIONAL RENOVADOR

Eleição para Assembleia da República - 2019

Entrega de Contas

A ECFP,

Vimos pela presente efectuar a entrega das contas em relação a eleição para a assembleia da república.

Em anexo os documentos para a justificação, derivado a falta de fundos não realizados como previsto em orçamento a campanha foi efectuada exclusivamente com o material de propaganda já existente, não tendo sido possível efectuar despesas.

Como não temos direito a subvenção estatal não é possível realizar determinadas despesas exigidas.

Solicito a vossa melhor atenção, para este assunto

Com os melhores cumprimentos,

Lisboa, 06 de Agosto de 2020

O(A) Declarante

A



Anexo III – Esclarecimentos do Partido (enviados à ECFP)

[REDACTED]

De: J [REDACTED]@hotmail.com >
Enviado: 14 de outubro de 2020 19:16
Para: ECFP
Cc: [REDACTED]
Assunto: Eleições Legislativas 2019 - Entrega de contas

Exmos Senhores,

Em resposta ao vosso email de passado dia 7 de Outubro do presente mês somos a informar o seguinte:

No dia 6 de agosto passado entregamos toda a documentação disponível com a explicação sobre as contas das eleições em epigrafe.

Como explicado em carta estas eleições para o PNR e a titulo de recolha de fundos não foram bem sucedidas, quer isto dizer não obtivemos qualquer fundo que ajudasse na realização da campanha, alias como os senhores da ECFP através dos seus colaboradores puderam constatar.

Não implementamos cartazes, não pagamos jantares aos apoiantes e afins, não realizamos caravanas automóveis, concluindo foi uma campanha com os meios existentes ou seja nenhuns.

Com isto queremos dizer que se não houve fundos ou participações do Partido, por razões obvias não existiram despesas, nem sequer dinheiro para abrir uma conta ou publicar um anuncio num jornal nacional pois o mesmo no mínimo teria um custo ao qual não podemos suportar.

Como desde sempre fizemos as campanhas sem qualquer tipo de "ajuda" por parte do estado, desta vez para não ser diferente seguimos o mesmo critério imposto ou seja não recebemos subvenção nem apoio. Mas da mesma forma do critério de não apoio igual para todos os partidos que se apresentam a eleição o mesmo rigor é pedido na apresentação de contas a quem não obteve subvenção e a quem a tem, criando pois uma situação de igualdade "estranha".

Para o PNR esta eleição foi penalizadora na angariação de fundos e não correu conforme o esperado e descrito em orçamento enviado a ECFP.

Desta forma endereçamos a resposta a vossas solicitações de documentação, pois conforme nossa explicação todos os documentos contabilísticos solicitados estão sem valor derivado a situação explanada e não existem facturas por pagar ou pagas relativa a eleição.

Sem outro assunto de momento,

Solicitando a vossa melhor atenção para este assunto

Apresentamos os nossos melhores cumprimentos,

[REDACTED]



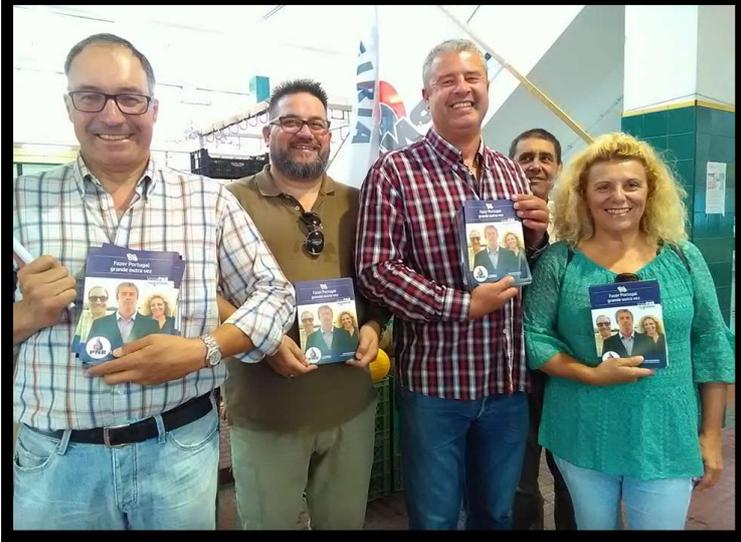
ANEXO IV – Ações e meios não refletidos nas contas de campanha

Ação identificada pela ECFP	
I.	Material Impresso
II.	Eventos de Campanha

Material Impresso

Descrição da ação	Identificação dos meios
Cartaz e flyer “Fazer Portugal grande outra vez” - Coimbra	<ul style="list-style-type: none"> • Impressão a cores
Flyer “Fazer Portugal grande outra vez” – Leiria	<ul style="list-style-type: none"> • Impressão a cores
Flyer “Fazer Portugal grande outra vez”	<ul style="list-style-type: none"> • Impressão a cores
Pendão “Vote PNR”	<ul style="list-style-type: none"> • Impressão a 1 cor





Eventos de Campanha

Data	Descrição da ação	Identificação dos meios
20/07/2019	Encontro de lançamento das Legislativas, <i>Lisotel Hotel & SPA, Leiria</i>	<ul style="list-style-type: none">• Aluguer de espaço



[Redacted] · Jul 22



No sábado passado, em Leiria, o PNR promoveu um encontro de lançamento das legislativas.

Um dia inteiro de trabalho, cansativo mais muito produtivo.



4

4

42



ANEXO V – Relatório da auditora externa emitido pela ORA (ficheiro enviado em CD)